



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720200/2016-81
ACÓRDÃO	2102-003.866 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

Uma vez comprovada a apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos do contribuinte, conforme previsto na legislação tributária, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

PENALIDADE TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. LEI Nº 14.689, DE 2023.

Conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, fica cancelada a parcela da multa que exceder 100% do montante do crédito tributário apurado.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E MULTA DE OFÍCIO.

Enunciado Súmulas CARF nºs 4 e 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao patamar de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão **02-69.544 - 5ª Turma da DRJ/BHE** de 19 de agosto de 2016 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls. 303/306):

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 246/253), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2012, ano-calendário de 2011, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 1.487.955,16, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	495.942,29
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	248.099,44
Multa Proporcional (Passível de Redução)	743.913,43
Total do Crédito Tributário Apurado	1.487.955,16

O lançamento originou-se na constatação de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais.

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 236/245 que relata, resumidamente, o que se segue:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – TVF

Em decorrência das investigações ocorridas na denominada Operação Lava Jato, verificaram-se condutas delitivas praticadas por Raul Henrique Sroul (Raul) que deram origem ao que se denominou Operação Casa Blanca.

As interceptações das comunicações de Raul com Nelma Kodama e de Nelma com terceiros revelaram fatos ilícitos praticados por ele com a utilização de interpostas pessoas, dentre as quais a Districash Distribuidora de Títulos Mobiliários (Districash). Ao prestar declarações perante a autoridade policial, Raul afirmou que seu filho Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Sroul (Rodrigo) além de procurador da Districash também cuida da parte administrativo-burocrática da

empresa. Após o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços de Raul, Rodrigo e da Districash, foram obtidos diversos documentos que fundamentam o presente auto de infração.

Em 28 de dezembro de 2015, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização – TIF solicitando alguns esclarecimentos acerca das alienações de imóveis no ano-calendário de 2011.

Em 18 de fevereiro de 2016, o contribuinte foi intimado a: apresentar os comprovantes de pagamento dos valores referentes à aquisição do imóvel “Prédio à rua Reseda nº 273, esquina com a Viela Sanitária Um e seu terreno, lote 18 da quadra 10” (IMÓVEL 1); e apresentar a documentação que comprovasse o efetivo recebimento dos valores referentes à alienação do mesmo imóvel. Na mesma data, encaminhou-se intimação similar para Maria Rita Antonieta Papaleo Vianna (Maria Rita, sogra de Raul) que vendeu o imóvel para Rodrigo e para ADDRESS Consulting Negócios Imobiliários e Administração Ltda (ADDRESS), que comprou o imóvel de Rodrigo.

Nas declarações de Ajuste Anual de Rodrigo, dos anos-calendário de 2010 e 2011, não foram informadas a aquisição, alienação ou propriedade do imóvel em questão, não houve apuração dos ganhos de capital e não consta recolhimento de imposto de renda sobre ganhos de capital.

De acordo com a matrícula do imóvel, verificou-se que em 02/03/2009 o imóvel foi adquirido por Maria Rita e Eduardo Pazzanese Vianna (Eduardo), por R\$3.232.000,00. Em 20/07/2010, Maria Rita e Eduardo venderam o imóvel para Rodrigo por R\$ 500.000,00, destacando uma perda de quase 85% do valor sem qualquer observação que possa justificá-la. Em 23/03/2011, o imóvel teria sido alienado para a ADDRESS pelo valor que consta na escritura de R\$ 1.800.000,00.

Porém, no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Propriedade Imobiliária e Cessão de Direitos e outras Avenças firmado em 09/02/2011(Instrumento Particular 1), apreendido pela Polícia Federal – PF, tendo como vendedor Rodrigo e como compradora a ADDRESS, consta que o valor de venda acordado foi, na verdade, de R\$ 3.900.000,00, sendo parte pago em dinheiro e parte em outros imóveis (descrição à folha 240).

Parte do pagamento foi efetuado mediante transferência dos direitos sobre os apartamentos 61 a 67 localizados à Rua Monte Aprazível nº 109, especificados por meio do Instrumento Particular de Acordo Comercial com Cláusula Condicional a Evento Futuro e Outras Avenças entre Rodrigo e ADDRESS, assinado em 23/03/2011.

Em resposta às intimações para apresentação dos comprovantes de pagamento dos valores referentes à alienação/aquisição do imóvel, Rodrigo e ADDRESS responderam essencialmente o mesmo, sendo que ADDRESS apresentou cópias de cheques dados em pagamento em datas e valores descritos à folha 241.

Na análise do conjunto dos documentos, restou demonstrado que o teor da Escritura Pública em que Rodrigo transmitiu o IMÓVEL 1 para a ADDRESS não se concretizou nos termos nela transcritos.

Assim, considerou-se que o Instrumento Particular 1, firmado em 09/02/2011, foi o efetivamente concretizado.

A vendedora do Imóvel 1, Maria Rita e Rodrigo foram intimados a comprovar o recebimento e o pagamento da transmissão do imóvel, sem contudo, apresentarem qualquer informação. Com base no registro R.15 da matrícula do imóvel, o custo de aquisição foi de R\$ 500.000,00.

Os cálculos efetuados encontram-se no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital onde se verificou omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, nos termos da legislação aplicável, no valor de R\$ 3.306.282,06.

Parte do ganho auferido com a alienação do IMÓVEL 1 foi diretamente utilizada para aquisição do imóvel à Rua Emilio Pedutti 126. É, portanto, inegável o interesse comum de Raul na operação de alienação do bem e, assim, a ele deve ser atribuída sujeição passiva solidária.

Também foi lançada multa qualificada uma vez que o contribuinte não apurou ganho de capital, não recolheu o imposto, não informou a existência do imóvel na Declaração de Ajuste, demonstrando a intenção de ocultar da Administração Fazendária a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Além disso, também não foram informados os imóveis recebidos como parte do pagamento (apartamentos 61 a 67) e o valor que constou na Escritura Pública(R\$1.800.000,00) foi significativamente menor do que o efetivamente recebido(R\$3.900.000,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que adquiriu da Sra. Maria Rita Antonieta Papaleo Vianna o imóvel situado à Rua Resedá 195, pelo valor de R\$ 3.000.000,00, pagos em seis parcelas anuais de R\$ 500.000,00. Tais informações são confirmadas pela alienante inclusive pelas suas Declarações de Imposto de Renda.

Incontestável a falta de interesse da Autoridade Fiscal na busca pela verdade, omitindo fatos e documentos. Ao se deparar com dois valores distintos para a mesma transação preferiu o menor valor em benefício da União. O mesmo ocorreu com o valor de alienação. Em atenção ao princípio da isonomia e razoabilidade não há como utilizar os documentos ora como fator determinante da sua decisão (aquisição) e ora como dispensável(alienação).

Não se pode tratar o presente caso sem a imparcialidade, transparência e legalidade que o procedimento administrativo merece.

Ganho de Capital

Aduz que somente haverá fato gerador caso a base de cálculo for positiva.

Nesse sentido cabe ao Fisco a efetiva prova dos valores despendidos na aquisição e posteriormente recebidos na alienação do imóvel.

O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 3.000.000,00 em seis parcelas anuais de R\$ 500.000,00, fato corroborado pelas DIRPF da contribuinte Maria Rita. A Autoridade Fiscal ignorou as informações contidas nas declarações. Deve o Fisco atuar para a obtenção de todos os meios para a busca da verdade. Cita acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

Em momento algum a Autoridade Fiscal conseguiu provar o ganho de capital que foi baseado em premissas manifestamente equivocadas. Também não foi observada a isenção, disposta no artigo 39 da Lei nº 11.196/05, já que reconheceu a aplicação dos frutos do ganho de capital na aquisição de outro imóvel residencial, responsabilizando solidariamente o pai do impugnante, Sr. Raul Henrique Srouf.

Deve ser considerado nulo o auto de infração.

Violação Princípio da Legalidade

A Constituição Federal – CF limita o poder outorgado à Administração Pública, determinando obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O débito fiscal lançado foi constituído sob a inobservância do princípio essencial da legalidade.

O Fisco deveria ter apurado os fatos de maneira exaustiva, encontrando os verdadeiros valores envolvidos na transação imobiliária.

Multa Qualificada

A aplicação da multa qualificada somente é possível mediante inequívoca comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Não basta a simples dedução amparada em argumentos vazios e desprovidos de prova concreta e objetiva, sempre mirando o aumento da arrecadação.

Não houve por parte do impugnante o dolo ou má-fé, mas sim uma equivocada omissão de informação em sua DIRPF. Tal afirmação fica mais clara no presente contexto com os valores da transação imobiliária objeto do lançamento (aquisição por R\$3.000.000,00 e alienação por R\$ 1.800.000,00).

Desvio de Finalidade

Considerando que a multa tem natureza punitiva e está diretamente atrelada à gravidade do dano causado, torna-se evidente que a verdadeira intenção foi transformá-la em mais um instrumento de arrecadação. Desse modo, caracterizado o manifesto desvio de finalidade na conduta.

Juros Selic

A Taxa Selic é uma taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. Os juros moratórios, na ausência de lei, devem ser de 1% ao mês.

Cientificado também do lançamento, o sujeito passivo solidário não apresentou impugnação.

Acórdão 1ª Instância (fls.301/312)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.318/332)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/10/2016 com as mesmas alegações, fundamentos e pedidos já apresentados na impugnação, destacando-se a determinação da base de cálculo do lançamento com base no valor REAL de aquisição, que a FISCALIZAÇÃO falhou em apurar; na desqualificação da multa de ofício aplicada e no afastamento dos juros de mora corrigidos pela taxa SELIC.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se houve omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, se a multa de ofício qualificada se subsumi as hipóteses legais e se é cabível a aplicação da TAXA SELIC aos juros moratórios e à multa de ofício.

Em relação a aplicação da TAXA SELIC, verifica-se tratar- de matéria incontroversa e já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, improcede tal pleito.

Para avaliar a aplicabilidade da multa imputada deve-se verificar a existência ou não da omissão do ganho de capital que, segundo o RECORRENTE, não houve, e que a FISCALIZAÇÃO não fez as diligências necessárias para comprovar tal ocorrência. Alega que as DIRPFs das partes vendedoras seriam aptas a comprovarem o alegado.

Contudo, tais documentos não foram juntados aos autos e, segundo o relatório fiscal, os vendedores foram intimados a prestarem informações sobre o negócio entabulado e quedaram-se inertes (fl.122), aliás, ao contrário, em resposta à intimação, afirma (fls. 126/127) que: *no ano-calendário 2011, não recebeu rendimentos tributáveis ou não, nem mesmo concedeu qualquer empréstimos ou realizou doações.*(sic)

Assim, o RECORRENTE não logrou êxito em comprovar o alegado, restando incabível a tentativa de se transferir o ônus da prova para a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, uma vez que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, é o que se depreende do disposto no

Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicação que é aplicado de forma supletiva e subsidiária ao PAF, dispõe que:

CPC/ 2015/ Lei 13.105.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Logo, a ausência de comprovação dos fatos alegados pela defesa aliada à constatação da FISCALIZAÇÃO e omissão de informações por parte da parte intimada, são suficientes para caracterizarem a ocorrência do FATO GERADOR. Neste sentido, revela-se elucidador excerto do Acórdão recorrido (fls. 308/ 309):

Como se vê, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Sobre o ganho de capital há incidência do imposto de renda.

Tendo tomado conhecimento da alienação do IMÓVEL 1 (omitida na declaração do interessado), a fiscalização intimou tanto o sujeito passivo como Maria Rita para apresentação da documentação referente ao pagamento e recebimento pela transmissão do imóvel, de modo a se verificar o custo de aquisição.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar o suposto pagamento a Maria Rita no valor de R\$ 3.000.000,00. Da mesma forma, Maria Rita afirmou que não havia, ainda, obtido os documentos comprobatórios e que juntaria aos autos quando estivesse de posse deles (fls. 126/127), o que não ocorreu até o presente momento.

Não basta, para comprovação, que as informações estejam descritas na Declaração de Bens ou Direitos da DIRPF. Tais informações devem estar lastreadas por documentação hábil e idônea capaz de demonstrar os efetivos valores da transação.

Na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato tributário. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

O ônus de provar o valor do custo de aquisição do imóvel é do alienante.

Sob o aspecto tributário, o custo de aquisição tem por efeito reduzir a base de cálculo do tributo. Daí a razão pela qual a comprovação documental é condição indispensável para seu acolhimento.

No que diz respeito à alienação, não obstante a informação contida na escritura pública que o valor da venda do IMÓVEL 1 para ADDRESS foi de R\$ 1.800.000,00,

no documento apreendido pela Polícia Federal (Instrumento Particular 1) consta que o valor acordado foi, na realidade, de R\$ 3.900.000,00 sendo parte paga em dinheiro e parte em outros imóveis, conforme já relatado no TVF.

Intimada a demonstrar os comprovantes de pagamento dos valores, a ADDRESS apresentou cópias dos cheques dados em pagamento, totalizando R\$ 1.058.800,00 e admitiu a cessão dos direitos relativos às seis unidades do prédio localizado à Rua Monte Aprazível 109 (aptos 62-67), cessão esta confirmada também pelo impugnante.

Os pagamentos comprovados pela ADDRESS e confirmados por Rodrigo, são idênticos aos valores especificados na cláusula 2.2.c do Instrumento Particular 1, bem como os apartamentos objetos da cessão e especificados na cláusula 2.2.d, restando comprovado que o teor contratual da escritura pública não se concretizou nos termos nela descritos, mas sim nas condições constantes do Instrumento Particular 1.

Ao contrário do que alega o impugnante, a Autoridade Fiscal, em busca dos verdadeiros valores das transações, ainda diligenciou junto ao Alienante (Maria Rita) e ao comprador (ADDRESS) de modo a confirmar o montante real envolvido nos negócios jurídicos.

Esclareça-se também, que não se trata de escolha dos melhores valores para a União como alega o contribuinte. A fiscalização considerou o valor do custo de aquisição de R\$ 500.000,00 com base no registro da matrícula do imóvel, tendo em vista a falta de comprovação de outro valor pelo sujeito passivo. Da mesma forma, em relação à alienação, restou demonstrado que o efetivo valor recebido foi o constante no Instrumento Particular 1 no montante de R\$3.900.000,00.

Logo, não há reparo a se fazer em relação a conclusão do Acórdão da DRJ relativa ao ganho de capital auferido.

Quanto a aplicabilidade da multa qualificada, verifica-se que a conduta dolosa do contribuinte foi claramente demonstrada pela FISCALIZAÇÃO, uma vez que ele (fl.311),

... fez constar na Escritura Pública valor significativamente menor do que o valor efetivamente recebido de R\$3.900.000,00. Corroboram ainda mais a intenção aqui descrita as cláusulas constantes do Instrumento Particular 1 de confidencialidade do contrato e penalidades a serem aplicadas para o seu descumprimento.

Contudo, em função da alteração legislativa trazida a efeito pelo art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, a multa de ofício deve ser reduzida ao patamar de 100%, por ser mais benéfica ao CONTRIBUINTE.

Neste sentido tem-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 17459.720024/2022-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Feb 26 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2017 (...) GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. Uma vez comprovada a apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos do contribuinte, conforme previsto na legislação tributária, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. PENALIDADE TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. LEI Nº 14.689, DE 2023. Conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, fica cancelada a parcela da multa que exceder 100% do montante do crédito tributário apurado.

Numero da decisão: 2301-011.467

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes